TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 489897/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: ANDREIA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, ANDRESSA NUNES LACOTIS DA COSTA, APARECIDA QUITERIA DA CONCEICAO, ARIADINI ANDRESSA MELISINAS CITRON, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CRISTINA DE LIMA FREIMAN, DANIELLE DA SILVA PENASSO, DAVID CARLO GOMES DOS REIS CASSAB, DOUGLAS DO NASCIMENTO MARIANO, ERICA CRISTINA DA SILVA, FABIANA SGRIGNOLI DE OLIVEIRA GOMES, FRANCIELE BRUNALDI SOARES DE LIMA, FRANCIELE DA SILVA GUDIN, GISELLE APARECIDA DE CARVALHO, JOAO PAULO ALVES DOS SANTOS, JOSE CARLOS BARALDI, JUCILENE LOPES SCHIANO, KATARIM LETICIA PEIXOTO MARCELINO, KATIA CRISTINA DA SILVA, LIGIANE DA SILVA CASTRO, LUCIANO JACINTO DOS SANTOS, MARCIA BACHINI ZANOLLI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, NAYARA SILVA DE GOUVEA, RAQUEL LIMA DE FREITAS, ROSINERI APARECIDA ARIAS DA SILVA, TAMIRES APARECIDA LIMA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, TATIANE GRIGOLETTO VETORATO, THIAGO NUNIS VICENTE, VIVIANE DE MARQUI MANTOVAN

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3484/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Reserva de vagas para afrodescendentes mediante lei federal. Recomendações. Edição de lei local para tal reserva de vagas para afrodescendentes. Previsão de prova escrita para funções de nível superior ou que demandem qualificação ou conhecimentos técnicos.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de São Jorge do Patrocínio com amparo no Edital nº 01/2019 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 31).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.JEY2

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou irregularidades quanto à fase 1 por meio da Instrução nº 3208/19 – CAGE (Peça 11):

> Não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, que estavam devidamente previstos no edital.

Após esclarecimentos prestados pela entidade (Peças 16-42), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução n° 8628/22 – CAGE, considerou o apontamento como superado (Peça 78).

Ademais, avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e não detectou irregularidades quanto à fase 2, consoante Instrução nº 4058/19 – CAGE (Peça 43).

Mediante as Instruções n° 4087/19 e n° 8628/22 - CAGE (Peças 44 e 78), a unidade técnica consignou irregularidades. A resposta do Município foi anexada conforme peças 48-49, 62-77 e 88-90, sobrevindo a Instrução n° 12815/23 - CAGE assinalando opinativo pelo registro das admissões e por expedição de recomendações à origem (Peça 91):

> 1. no sentido de que, para os futuros processos de seleção de pessoal, edite legislação própria regulamentando, no âmbito municipal, a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes.
>
> 2. para que, nos próximos concursos públicos que sejam ofertados cargos de nível superior e/ou de alta complexidade, estejam previstas provas dissertativas, visando a contratação de servidores mais qualificados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas pela unidade técnica, conforme Parecer nº 245/24 – 7PC (Peça 95).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.JEY2

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para esclarecimento quanto ao contido na fl. 8, item *c,* da Instrução 8628/22 - CAGE[1], tendo a unidade ratificado a Instrução nº 12815/23 (Peça 97).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos, excetuando as irregularidades a serem enfrentadas mediante recomendações.

Embora o item *c* da fl. 8 da Instrução nº 8628/22 – CAGE acima relatado indique pendência de análise, aquela instrução e a inserta na peça 93 relataram adequação dos documentos orçamentários em relação ao número de vagas e o fato de o Município encontrar-se dentro do limite de gasto de pessoal reclamado pela legislação pertinente, não denotando, assim, óbice ao registro das admissões.

Por outro lado, a expedição de recomendações comporta alguns esclarecimentos.

De acordo com a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n° 8628/22 (Peça 78, fls. 7-8), o Município de São Jorge do Patrocínio não possui legislação local que trate sobre a reserva de vagas para afrodescendentes.

Conquanto o Município tenha efetivado valiosa política pública de reserva de vagas para afrodescendentes atendendo aos ditames constitucionais, utilizou como fundamentando a Lei Federal nº 12.990/2014, a qual ostenta aplicação restrita às entidades federais.[2]

[1] c) Analisando o Relatório de Gestão Fiscal da Entidade verificou-se que o índice de despesa com pessoal do Município está em 49,91% da RCL (agosto/2019). Após a resposta da diligência os autos serão encaminhados à equipe responsável para análise dos documentos orçamentários anexados.

[2] Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. Lei nº 12.990/2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm>. Acesso em 21 jun. 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.JEY2

Em que pese o Ente tenha assegurado a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes conforme a norma federal, o Município dispõe de competência para editar lei local, respeitadas as normas constitucionais[3], visto que a reserva de vagas mediante lei atende ao princípio constitucional da isonomia, sobretudo no aspecto da igualdade material, o que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/2017:

> Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei n° 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda

[3] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
Constituição Federal. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 jun. 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.JEY2

a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei n° 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.JEY2

> (ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017).

A edição de norma legal, *in casu*, reveste-se de atributos de política pública afirmativa nas contratações de pessoal. Assim, embora não seja possível caracterizar a ausência de previsão de reserva de vagas na admissão em exame como uma violação à legalidade em sentido amplo, é imperativa sua implementação, como ação inclusiva, a fim de regulamentar o acesso de candidatos afrodescendentes por meio de reserva de vagas nos futuros certames a serem realizados no Município.

No mesmo diapasão, versa o entendimento no Acórdão nº 1257/21[4] da Primeira Câmara e Acórdão nº 540/23[5] da Segunda Câmara desta Corte de Contas, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro:

> Admissão de pessoal. Município de Formosa do Oeste. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 01/20. Contratações temporárias. Legalidade e registro. Recomendação ao Município de Formosa do Oeste para que avalie a pertinência de editar norma própria regulamentando a reserva de vagas aos afrodescendentes em seus concursos e testes seletivos.
>
> Admissão de pessoal. Município de Francisco Beltrão. Teste Seletivo. Edital n.º 27/22. Legalidade e registro. 2. Recomendação ao Município de Francisco Beltrão para que, com vistas às suas futuras admissões, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando de utilizar a lei estadual.

Como explanado, a legislação utilizada para fundamentar a reserva de vagas para afrodescendentes é aplicável, a rigor, somente às entidades da esfera federal, cumprindo ao Município, como acima delineado, editar lei local para

[4] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/6/pdf/00357802.pdf. Acesso em 19 de jun. 2024.
[5] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/4/pdf/00373273.pdf. Acesso em 19 de jun. 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.JEY2

implementar essa importante política pública. No entanto, há que se resguardar a boa-fé dos candidatos que se inscreveram no concurso atendendo aos termos do edital e aos requisitos legais da lei federal utilizada.

Tal aspecto pode ser relevado no presente caso concreto, posto que não implicou em prejuízo, tendo em vista que o edital de abertura seguiu o percentual de reserva com base na Lei Federal nº 12.990/2014 e as admissões atenderam aos percentuais previstos.

Nessa linha de raciocínio, acolho a proposta pela expedição de **recomendação** no sentido de que o Município edite legislação própria regulamentando, no âmbito municipal, a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes para aplicação nos futuros processos de seleção de pessoal.

Sobre a necessidade de que os próximos concursos públicos ofereçam para os cargos de nível superior e/ou de alta complexidade provas dissertativas, entendo relevante e pertinente, visando atender aos princípios administrativos e constitucionais que regem a administração pública, em especial, ao princípio da eficiência expresso no artigo 37, inciso I da Constituição Federal e à norma descrita em seu inciso II[6], que determina aplicação de provas de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

Nessa linha de raciocínio, a quantidade de conhecimento específico, a forma de mensuração deste na etapa de avaliação dos candidatos nas provas escritas de questões objetivas e dissertativas, o número de questões, a quantidade e a qualidade dos temas abrangidos para cobertura das áreas de conhecimento almejadas, o peso na composição da nota final são mecanismos importantes para buscar candidatos mais bem preparados e podem ser previstos no edital de abertura, sem demandar fixação em lei, constituindo circunstâncias passíveis de avaliação pelo Município por ocasião da fase de preparação do certame, assim como por este Tribunal, na análise concomitante das fases correlatas:

[6] Dispositivos transcritos na nota de rodapé da página 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.JEY2

> Concurso público. Princípio da legalidade. Edital. Etapas. As etapas do concurso prescindem de disposição expressa em lei no sentido formal e material, sendo suficientes a previsão no edital e o nexo de causalidade consideradas as atribuições do cargo. [MS 30.177, rel. min. Marco Aurélio, j. 24-4-2012, 1ª T, DJE de 17-5-2012.].

O princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, exige que a administração pública atue de forma a obter os melhores resultados com o uso racional dos recursos disponíveis. Isso significa que os serviços públicos devem ser prestados com a máxima qualidade, no menor tempo possível e com o menor custo.

Assim, quanto aos cargos de nível superior e outros de nível médio ou técnico que apresentem atribuições complexas e/ou demandem qualificação técnica ou conhecimentos técnicos para o respectivo exercício, provas que incluam questões escritas, além de um número razoável de questões objetivas, são fundamentais para assegurar que a administração pública disponha de servidores com conhecimento técnico e habilidades específicas para resolver problemas e tomar decisões estratégicas. Esses servidores desempenham funções que exigem uma compreensão profunda de suas áreas de atuação, além de habilidades analíticas e capacidade de inovação.

Ademais, as provas dissertativas possibilitam avaliar determinadas competências essenciais em concursos públicos que vão além do conhecimento teórico. Elas permitem verificar a capacidade do candidato em várias esferas: na análise crítica, avaliando situações complexas e propondo soluções viáveis; na argumentativa, estruturando argumentos de forma lógica e coerente; na clareza e coesão, redigindo textos com clareza, coesão e correção gramatical; na tomada de decisão, demonstrando habilidades em tomar decisões fundamentadas em conhecimentos técnicos.

Por conseguinte, para implementar essa exigência, é necessário que os próximos editais de concursos públicos incluam critérios específicos para provas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.JEY2

dissertativas, definindo claramente os temas a serem abordados, alinhados às competências necessárias para o cargo.

Ainda, os benefícios de adotar provas dissertativas incluem a seleção de candidatos mais qualificados, que não apenas possuem conhecimento teórico, mas também habilidades práticas essenciais para a função pública. Isso possibilita o aprimoramento da Administração Pública, com melhoria na prestação dos serviços públicos, decisões mais bem fundamentadas e estratégias mais eficientes. Além disso, reforça a credibilidade da administração pública, aumentando a confiança da população na capacidade do Estado de selecionar servidores competentes e preparados para desafios complexos.

Diante do acima exposto, acolho a proposta pela expedição de **recomendação** para que, nos futuros processos de seleção de pessoal, quanto aos cargos de nível superior e outros que demandem qualificação técnica e/ou conhecimentos técnicos para o desempenho das funções sejam previstas em edital provas dissertativas, além de prova com número razoável de questões objetivas acerca dos conhecimentos específicos relacionados às atribuições, visando a contratação de servidores mais qualificados.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **recomendação** para que o Município edite legislação própria regulamentando, no âmbito municipal, a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, respeitadas as normas constitucionais aplicáveis;

c) por expedição de **recomendação** para que o Município, em futuros processos de admissão de pessoal para o provimento dos cargos de nível superior e/ou de outros que demandem qualificação técnica ou conhecimentos técnicos para o desempenho das atribuições, preveja, em edital, além de um número razoável de questões objetivas, conforme as áreas de conhecimento exigidas para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.JEY2

as funções, provas dissertativas, visando a contratação de servidores mais qualificados.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – **recomendar** ao Município:

(i) a edição de legislação própria regulamentando, no âmbito municipal, a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, respeitadas as normas constitucionais aplicáveis;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.JEY2

(ii) que em futuros processos de admissão de pessoal para o provimento dos cargos de nível superior e/ou de outros que demandem qualificação técnica ou conhecimentos técnicos para o desempenho das atribuições, preveja, em edital, além de um número razoável de questões objetivas, conforme as áreas de conhecimento exigidas para as funções, provas dissertativas, visando a contratação de servidores mais qualificados;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.JEY2